



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022297-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante VANGERROU RIBEIRO COSTA, é agravado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.812

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022297-93.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVANTE: VANGERROU RIBEIRO COSTA

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE
PERÍCIA CONTÁBIL – QUESTÃO
CONTROVERTIDA QUE NÃO APRESENTA
COMPLEXIDADE QUE JUSTIFIQUE A MEDIDA –
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vangerrou Ribeiro Costa contra r. decisão de fls. 25/26 (complementada à fls. 35) que, nos autos da ação de indenização movida contra a Municipalidade de Araraquara, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de realização de perícia contábil para a apresentação dos cálculos do “quantum debeatur”.

A agravante busca reforma, sustentando em suma a necessidade da realização de perícia contábil, tratando-se de cálculos de liquidação complexos e que não possuiu conhecimentos técnicos para sua elaboração.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 47/48), a agravada respondeu.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inconformismo não merece acolhida, pois tal como antecipado no despacho inicial, a questão controvertida não apresenta complexidade que justifique a realização de perícia contábil, devendo ser decidida com os elementos disponíveis nos autos e à luz do quanto decidido na fase de conhecimento.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR